

# REGULAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

*Riquel*  
*R. L.*  
*6/7*





Riquel  
B. S. S. S. S.  
Suafant

## Preâmbulo

- 1 - O nº 3 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, passou a prever competências de licenciamento de atividades até então cometidas ao município.
- 2 - Nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei nº 204/2012, de 29 de agosto, o exercício destas atividades carece de regulamentação.
- 3 – O presente regulamento assenta na competência regulamentar conferida pelas seguintes disposições normativas:
  - a) Artigo 241º da Constituição da República Portuguesa;
  - b) Artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
  - c) Artigos 6º e 8º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro;
  - d) Artigo 23º nº 1 b) da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro;
  - e) Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 204/2012, de 29 de agosto, pelo Decreto Regulamentar 2-A/2005, de 24 de março, pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, e pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.





**Artigo 1.º**  
**Âmbito e objeto**

O presente regulamento estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Realização de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

**Artigo 2.º**  
**Acesso e exercício das atividades**

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

**CAPÍTULO I**  
**VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

**Artigo 3.º**  
**Procedimento de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, conforme modelo do ANEXO I, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS com indicação da atividade;
- e) Duas fotografias.

2 – As candidaturas são ordenadas pela ordem de entrada do processo completo.

3 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

4 – A licença é válida por um ano a contar da data da sua emissão.

5 – A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

**Artigo 4.º**  
**Cartão de vendedor ambulante de lotarias**

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2 – O cartão de vendedor ambulante de lotarias, é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre usado apostado no peito, de forma visível.

3 – O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do modelo ANEXO IV a este regulamento.



*Riquel*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

### **Artigo 5.º**

#### **Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, onde constem os elementos referidos na licença concedida.

### **Artigo 6.º**

#### **Regras de conduta**

- 1 – Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
  - a) A exibir o cartão de identificação, usando-o colocado em local bem visível do peito;
  - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;
- 2 – É proibido aos referidos vendedores:
  - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
  - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais e regulamentares em matéria de publicidade.

### **Artigo 7.º**

#### **Contraordenações**

Constituem contraordenação as seguintes infrações, puníveis, cada uma, com coima de 70,00€ a 150,00€:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria;
- c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;

## **CAPÍTULO II LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

### **Artigo 8.º**

#### **Criação e extinção**

- 1 – A criação e extinção da atividade de arrumador de automóveis bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada arrumador são da competência da Junta de Freguesia.
- 2 – As Associações de Moradores e as Associações de Comerciantes podem requerer à Junta de Freguesia a criação do serviço de arrumador de automóveis para determinada zona.

### **Artigo 9.º**

#### **Publicitação**

A deliberação de criação ou extinção da atividade de arrumador de automóveis em determinada zona é publicitada em edital.

### **Artigo 10.º**

#### **Licenciamento**

- 1 – O licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é efetuado em relação a zonas e contingentes determinados, estabelecidos por deliberação da Junta de Freguesia.





- 2 – A Junta de Freguesia reserva-se o direito de indicar quais as ruas ou zonas que podem ter arrumadores de automóveis.
- 3 – Não pode haver mais que um arrumador para cada zona.
- 4 – O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, conforme modelo do ANEXO II, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, morada, número do bilhete de identidade/cartão do cidadão e número de contribuinte fiscal), e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
  - b) Certificado de registo criminal;
  - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
  - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS com indicação da atividade;
  - e) Duas fotografias;
  - f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.
- 5 – Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
- 6 – As candidaturas são ordenadas pela ordem de entrada do processo completo.
- 7 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.
- 8 – As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.
- 9 – A licença é válida por um ano a contar da data da sua emissão.
- 10 – A licença concedida pode ser revogada pela Junta de Freguesia a qualquer momento com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.
- 11 – A licença pode ser cancelada, a todo o tempo, quando o interesse público o exija, devendo, neste caso, ser o seu titular notificado.
- 12 – Em qualquer das situações previstas no presente capítulo, o cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

### ***Artigo 11.º***

#### ***Cartão de arrumador de automóveis***

- 1 – Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2 – O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre usado apostado no peito, de forma visível.
- 3 – O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do ANEXO V a este regulamento.

### ***Artigo 12.º***

#### ***Regras de atividade***

- 1 – A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.
- 2 – Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
- 3 – É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
- 4 – É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.



Riquel  
[Signature]  
Suafato

### **Artigo 13º** **Deveres dos arrumadores**

1 – Constituem deveres do arrumador de automóveis:

- a) Exercer a sua atividade exclusivamente na rua ou local constante da licença;
- b) Exibir o cartão de arrumador, quando no exercício da atividade;
- c) Entregar o cartão de arrumador quando não tenha sido renovada a licença ou em caso de caducidade da mesma;
- d) Usar de urbanidade e apurmo no exercício da atividade;
- e) Identificar-se, de imediato, exibindo a respetiva licença, quando para tal for solicitado pelos agentes a quem compete a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento;
- f) Não ceder a outrem o cartão de arrumador.

2 – A violação de qualquer dos deveres estipulados no número anterior implica a inaptidão do seu titular para o respetivo exercício e a imediata revogação da licença, sem prejuízo da contraordenação que ao caso couber.

### **Artigo 14º** **Remuneração**

A atividade de arrumador de automóveis é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas em benefício de quem é exercida.

### **Artigo 15.º** **Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

### **Artigo 16.º** **Registo dos arrumadores de automóveis**

A Junta de Freguesia elabora e mantém atualizado um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, onde constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### **Artigo 17º** **Responsabilidade criminal**

1 – Nos casos em que a conduta do arrumador possa constituir a prática de um crime, designadamente e ameaça ou coação, previstos nos artigos 153º e 154º do Código Penal, deve ser assegurada de imediato a respetiva participação pelos agentes fiscalizadores.

2 – O arrumador que faltar à obediência devida a ordem de autoridade ou funcionário competente incorre na prática de crime de desobediência, previsto no artigo 348º do Código Penal, devendo para o efeito a ordem conter essa cominação, nos termos da alínea b) do nº 1 do mesmo artigo.





### **Artigo 18º** **Contraordenações**

Constituem contraordenação as seguintes infrações, puníveis, cada uma, com coima de 70,00€ a 150,00€:

- a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado;
- b) A falta de cumprimento das regras de atividade e dos deveres dos arrumadores de automóveis;
- c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;

### **CAPÍTULO III** **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO** **QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E** **BAILES**

#### **Artigo 19º** **Licenciamento**

1 – A realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Junta de Freguesia.

3 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas.

4 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 8 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 23º.

5 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no nº 5 do artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

#### **Artigo 20.º** **Pedido de licenciamento**

1 – O pedido de licenciamento para a realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias de antecedência, através de requerimento, conforme modelo do ANEXO III, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:



*Riquel*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

### ***Artigo 21.º*** ***Emissão da licença***

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local de realização, os horários, bem como quaisquer outras condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### ***Artigo 22.º*** ***Recintos itinerantes e improvisados***

Quando a realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 268//2009, de 29 de setembro na redação atualmente em vigor, devendo ser solicitada cumulativamente a respetiva licença junto da Câmara Municipal.

### ***Artigo 23.º*** ***Condicionantes***

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite os limites definidos no número 5 do artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

### ***Artigo 24.º*** ***Festas tradicionais***

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, exceionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.





***Artigo 25.º***  
***Prazos***

- 1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
- 2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

***Artigo 25.º***  
***Isenções***

Estão isentas do pagamento das taxas aqui regulamentadas, as coletividades, comissões de festas e qualquer instituição sem fins lucrativos, sem prejuízo de formulação do pedido de licenciamento atempado.

***Artigo 26º***  
***Contraordenações***

Constituem contraordenação as seguintes infrações, puníveis, cada uma, com coima de 70,00€ a 150,00€:

- a) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 19º;
- b) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 23º.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

***Artigo 27.º***  
***Taxas***

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia.

***Artigo 28.º***  
***Sanções acessórias***

Nos processos de contraordenações podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na Lei Geral.

***Artigo 29.º***  
***Processo contraordenacional***

- 1 – A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente regulamento compete ao presidente da Junta de Freguesia.
- 2 – A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Junta de Freguesia.
- 3 – O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita da Junta de Freguesia.



Ricardo  
Seixas

**Artigo 30.º**  
**Medidas de tutela de legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Junta de Freguesia, a qualquer momento, com fundamento da infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade ou na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

**Artigo 31.º**  
**Fiscalização**

- 1 – A fiscalização do disposto no presente regulamento compete à Junta de Freguesia, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Junta de Freguesia no mais curto prazo de tempo.
- 3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Junta de Freguesia a colaboração que lhes seja solicitada.

**Artigo 32.º**  
**Legislação subsidiária e interpretação**

- 1 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do presidente da Junta de Freguesia.

**Artigo 33.º**  
**Remissões**

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentos constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de **alteração ou revogação**.

**Artigo 34.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia e sua publicação no Diário da Republica.





Aprovado na reunião do executivo da Junta de Freguesia de Vimieiro em 10 de Novembro de 2015.

O Presidente

Riquel

O Secretário

André Marques

O Tesoureiro

Luís Miguel de Sá Costa



Aprovado na Assembleia de Freguesia de Vimeiro na sessão de 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente

Luís Fari Antunes

O 1.º Secretário

Luís Fernando Franco Henriques

O 2.º Secretário

Luís Fari Antunes





## ANEXO I

### Requerimento para Licenciamento da Atividade de Vendedor Ambulante de Lotarias

**Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vimeiro**

Nome _____
Morada _____
Código Postal _____ NIF _____
BI/CC nº _____ Emissão/Validade ____ / ____ / _____ Arquivo _____
Telemóvel _____ E-mail _____
<b>Objeto do pedido:</b>
<input type="checkbox"/> – Concessão / renovação de licença de exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias.
<input type="checkbox"/> – Emissão / renovação / 2ª via do cartão identificativo da licença de exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias.
<b>Meios de notificação:</b>
<input type="checkbox"/> – Autorizo o envio de eventuais notificações decorrentes desta comunicação para o seguinte endereço eletrónico:
E-mail _____
<b>Pede deferimento</b>
_____, ____ / ____ / ____
O Requerente
_____



## ANEXO II

### Requerimento para Licenciamento da Atividade de Arrumador de Automóveis

**Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vimeiro**

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ NIF \_\_\_\_\_

BI/CC nº \_\_\_\_\_ Emissão/Validade \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Arquivo \_\_\_\_\_

Telemóvel \_\_\_\_\_ Email \_\_\_\_\_

**Objeto do pedido:**

– Concessão / renovação de licença de exercício da atividade de arrumador de automóveis.

– Emissão / renovação / 2ª via do cartão identificativo da licença de exercício da atividade de arrumador de automóveis.

**Zona pretendida:** \_\_\_\_\_

**Meios de notificação:**

– Autorizo o envio de eventuais notificações decorrentes desta comunicação para o seguinte endereço eletrónico:

E-mail \_\_\_\_\_

**Pede deferimento**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Requerente

\_\_\_\_\_





### ANEXO III

#### Requerimento para Licenciamento de Festividades / Divertimentos Públicos

**Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vimeiro**

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ NIF \_\_\_\_\_

BI/CC nº \_\_\_\_\_ Emissão/Validade \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Arquivo \_\_\_\_\_

Telemóvel \_\_\_\_\_ E-mail \_\_\_\_\_

**Objeto do pedido:**

Vem requerer a V. Ex.<sup>a</sup> a concessão de licença para:

Descrição do evento \_\_\_\_\_

Local \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

**Meios de notificação:**

– Autorizo o envio de eventuais notificações decorrentes desta comunicação para o seguinte endereço eletrónico:

E-mail \_\_\_\_\_

**Pede deferimento**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Requerente